

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE.

ANNO V — Domingo, 2 de Fevereiro de 1936 — NUM. 653

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(EMBARGOS CIVIS, N. 2—ESTANCIA)

PARECER

O cidadão Alcino Costa Magalhães não se conformou com a veneranda decisão de fls. 223 a 231, proferida pela Egregia Camara Civil, em 1º de Julho do anno findo, pelo que, com assento na legislação processual vigente a embargou, sob os seguintes *titens*, constantes de seus embargos articulados ás fls. 234 :

I) — Que o venerando accordão de fls., decidiu contra a lei que rege a especie dos autos ;

II) — Que para chegar ao referido accordão á conclusão a que chegou, não apreciou a prova existente nos autos ;

III) — Que, em assim sendo, é nullo o venerando accordão que foi proferido contra expressa disposição da lei (art. 1.454, § 2º, do Código do Proc. Civil e Com. do Estado).

Não tem a menor procedencia a primeira allegação do embargante, de vez que o citado accordam, ora embargado, contém todos os requisitos ou elementos do art. 273 do mencionado Cod. Processual, como sejam os nomes das partes, o relatorio summario do pedido e da contestação, com os respectivos fundamentos, e das provas offercidas, bem assim os alicerces precisos da decisão, sendo até ahí declarados os principios legaes e argumentos juridicos que instruem a mesma decisão embargada. Consequentemente, os documentos que acompanham os embargos em apreço, de fls. 245 e seguintes, por serem de natureza gratiosos ou inoperantes, são, nada mais, nada menos, que a repetição das mesmas allegações do embargante, já mencionadas nas discussões anteriores, registadas nos presentes autos.

Não ha duvida que ás sentenças, proferidas pela Egregia Camara podem ser oppositos embargos — de declaração, de nullidade de sentença e do processo, bem como — infringentes do julgado, nos termos do art. 1.419 do citado Cod. do Processo Estadual.

Mas, como vimos, a decisão recorrida não incide a nosso vez em nenhum desses casos especificados no citado art. 1.419 do Cod. do Proc. Estadual.

Tambem não resta a menor duvida de que são requisitos essenciaes do testamento publico, os especificados no art. 1.632 do Cod. Civil, devendo o official publico especificar cada uma dessas formalidades, bem assim portar por fé no testamento haverem sido todas observadas (art. 1.634). Mas, consoante decidiu a Egregia Camara Civil do Tribunal de Bello Horizonte, — por ac. de 11 de Abril de 1921, não é sacramental a exigencia de especificação contida no art. 1.634 do Código Civil, e constando da escriptura do alludido testamento que as testemunhas estiveram a tudo presentes, provado fica que assistiram a todo o acto (*in Arch. Jud.*, vol. 18, pag. 263).

Estudando o testamento publico, Lacerda de Almeida escreve que:—Seja como fór, exige a lei que o teor do testamento conste de escriptura publica ; que ao acto assistam cinco testemunhas, as quaes depois de ouvirem com o testador a leitura do instrumento, nas notas, o assignarão com o mesmo testador e o tabellião. Se o testador não souber ou não puder assignar, assignará por elle uma das testemunhas, declarando ao pé do seu signal a razão por que subscreve a rogo do testador (*Successões*, § 33, pag. 213-4).

Tambem o eximio Coelho da Rocha, alludindo aos requisitos do testamento publico, ensina em nota ao § 678, de suas "Instituições de Dir. Civ. Port.", que : — Á assignatura em acto seguido quer dizer que o acto da assignatura do testador e testemunhas deve ser *simultaneo* na presença uns dos outros, e seguido sem se interromper com outro acto diferente. E' o *onus contextus*, ou *unitas actus*, dos interpretes do Direito Romano, e a disposição do art. 976 do Cod. Civ. fr. : — *Tout sera de suite et sans divertir á autres actes*.

Ora, pelas palavras portadas por fé pelo official que escreveu o testamento e pelos depoimentos das testemunhas de fls. a fls., já de si analysados pela douta sentença recorrida, se verifica que — não houve solução de continuidade na feitura do dito testamento de fls. 8 a 9, mas antes nelle se observa que o testador, as testemunhas e o proprio official o assignaram simultaneamente, não tendo para o caso importancia o facto de o haver assignado em primeiro logar o tabellião que lavrou o acto, em segundo o testador e em terceiro as cinco testemunhas que a tudo assistiram.

—Certo, os testamentos constituem um artigo mui impor-

tante na legislação de todos os povos, em razão das vantagens que delles resulta para a sociedade: 1) A liberdade de dispor de seus bens ainda além da morte, é um vehemente incentivo para o trabalho e economia, que são o germe de todas as virtudes, assim moraes como sociaes, 2) No testamento exerce o homem para com as pessoas com que tem relações, o ultimo acto de benevolencia, de gratidão, ou de justiça que as leis não podem inutilisar, sem prescrever ao mesmo tempo estas virtudes. 3) Finalmente, no testamento, fica consignada uma memoria, cuja esperança tinha lisongead o defuncto, assim como a sua recordação enche de satisfação o herdeiro. Mas, para prevenir os abusos e fraudes, que neste acto facilmente se poderiam commetter, as lei sujeitaram-no a muitas e escrupulosas solemnidades (C. da Rocha, op. cit., § 674), que são chamadas em direito successorio internas e externas, sendo as primeiras referente á *capacidade*, ao *objecto* e *modo*; e as ultimas á *forma*, segundo se referem a cada uma das especies de testamento. (T. de Freitas, *Test. e Success.*, § 1.º)

Ora, o testamento em apreço foi escripto pelo official publico em seu livro de notas, contendo a declaração da ultima vontade do testador, feita perante o mesmo tabellião e cinco testemunhas, achando-se o mesmo assignado pelo official, pelo testador e pelas testemunhas, consoante se verifica da propria cedula testamentaria de fls. 6 a 8", tendo sido observadas, ao que diz o tabellião, todas as formalidades prescriptas pelo Cod. Civil Brasileiro".

Nem se haveria de annullar um acto solemne de tanta importancia e gravidade, pelo simples facto de — o não haver o official assignado o seu nome ou aposto a sua assignatura no final do dito acto, pois, como já vimos, o que a lei quer é que as assignaturas respectivas sejam escriptas em seguida ao acto, isto é simultaneamente em um só acto e contexto.

Logo, não ha como por onde se induzir que as solemnidades externas do testamento em especie não foram observadas.

Assim, afigura-se-me que os presentes embargos devem ser rejeitados por consistentes em materia velha, já discutida no venerando accordão embargado (vid. Kely, 2.º Supl. n. 441; etc.). E' o nosso PARECER, salvo melhor apreciação.

Aracaju, 1 de Fevereiro de 1936.

A. Avila Lima,  
procurador geral.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 6

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso *ex-officio*, referente ao exame das eleições municipaes, realizadas em 14 de Outubro de 1935 no terceiro circulo eleitoral deste Estado de Sergipe, compreendendo os municipios de São Christovão, Itabaiana, São Paulo, Campo do Britto, Ribeiropolis, Lagarto, Itaporanga, Riachão e Boquim, observa-se:

1.º — que as eleições dos seis primeiros dos alludidos municipios, já estão approvadas definitivamente, conforme decisão tomada em conferencia deste Tribunal, no dia 8 de Janeiro do corrente anno (fls. 2). E assim se deliberou attendendo a que, anteriormente, já haviam sido julgados recursos geraes vindos daquellas localidades, precedidos de exame das actas respectivas;

2.º — que as eleições dos três restantes municipios, estudadas, não apresentam nullidades substanciaes, nem irregularidades de repercussão tal que acarretem a necessidade juridica de cassar os diplomas expedidos aos proclamados eleitos. A propria apuração de Boquim, na qual, como friza o parecer do sr. dr. procurador regional, ha confusão nas operações de votos nominaes e avulsos", não occasiona nullidade do pleito, porque, afastados os pontos de confusão, ainda assim o mesmo continúa sendo o resultado a que chegou a Junta Apuradora.

Á vista disso,

Accorda o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, pelo voto unanime de seus juizes, em negar provimento ao recurso, dess'arte, portanto, confirmando os diplomas expedidos aos eleitos.

Aracaju, 29 de Janeiro, 1936.

J. Dantas de Britto, presidente.  
Arthur Marinho, relator.

**Juizo Federal****FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE S/A.***Aviso aos credores e demais interessados*

Faço saber aos credores e demais interessados na fallencia do Banco de Sergipe S/A., que, em data de hontem, tiveram começo os trabalhos da primeira assembléa de credores, tendo, porem, o exmo. sr. dr. juiz federal com a accordancia expressa dos srs. credores e demais interessados presentes, transferido os mesmos trabalhos para o dia 28 do corrente mês de Fevereiro, ás 14 horas, na sala de audiéncia deste Juizo, á rua João Pessoa n. 37, pavimento terreo. O exmo. sr. dr. juiz fundamentou seu despacho, constante da acta, e do qual ficam intimados e scientes os já mencionados credores e interessados;

A sentença declaratoria da fallencia marcara o dia, hora e logar para a realização da primeira assembléa de credores.

Não poudo ella realizar-se no dia estabelecido, visto haver sido suspenso o processo da mesma fallencia por ordem da Côte Suprema, enquanto se decidia um conflicto de jurisdicção suscitado pelos liquidantes do banco fallido. Julgado o conflicto, tive de marcar outra data para que tivesse logar tal assembléa, e, para acatar tanto quanto devia a sentença de meu antecessor effectivo, cingí-me ao mesmo numero de dias por elle julgado necessario mediar entre a já alludida sentença e a primeira assembléa de credores. Achei então que deveria ser o dia de hoje (31-1-1936).

Mas, verifico, como todos os srs. credores e demais interessados facilmente verificarão, que não é possível levar por diante os trabalhos desta assembléa sem que estejam ultimados os processos de verificação de creditos, diante das impugnações e muitos delles. Proseguir seria contrafer o direito falimentar no que tem elle de mais importante — verificar creditos — e mesmo ter uma assembléa sem credores ainda não admittidos pelos Juizos, além de sacrificar prazos legaes predeterminedos para as formalidades de defeza, apreciações e decisões sobre as impugnações, etc. Entretanto, assignalo bem, até agora este juizo e o pessoal da administração da fallencia sob minha superintendencia, não deixaram de observar estricta e rigorosamente ao dect. n. 5.746, de 1929, quanto a prazos.

Pelo que, o impedimento da continuação dos trabalhos desta assembléa resulta do que os tratadistas e o poder judiciario já consagraram como "o complicado mechanismo da verificação de creditos", ahí havendo, pois, o que Miranda Valverde chama "razões ou motivos da força maior", para a alteração do dia da mesma assembléa, consoante têm occorrido em quasi todos os fóros do Brasil. (*A Fallencia no Dir. Bras.*, v. II, n. 343). Isto acontece, aliás, e inevitavelmente, e paizes de legislação como a nossa, conforme o testemunho de Bonelli, que assevera e prova haver a jurisprudéncia italiana, por exemplo, dado ao juiz o poder de "*rimettere l'adnansa ad altro giorno a suo arbitrio*", a despeito do art. 909 do Cod. de Commercio da Italia (*Del Fallimento*, v. 2º n. 569), como diríamos, aqui, a despeito do artigo 100 do dect. n. 5.746 citado.

Assim, por motivos de ordem pratica e legal legitimamente justificados e prevalentes sobre a orientação do dito art. 100, marco o proseguimento da assembléa ora aberta, e em realização para o dia 28 de Fevereiro de 1936, ás 14 horas, na séde deste Juizo. O syndico entretanto lerá seu relatório, cuja discussão ficará transferida para os proximos trabalhos de assembléa, em continuação desta, podendo ainda o mesmo syndico additar tal relatório, observado o prazo estatuido no art. 65, n. 5, do alludido decreto, quanto ao additamento que porventura tenha a apresentar e assim se faça necessario".

Finalmente, ficam intimados por 24 horas, a partir do momento da primeira publicação deste aviso os credores ausentes desta cidade, Cyro Barretto de Menezes, Alfredo Souza, Ezequiel Rodrigues que a União Federal impugnou seus creditos, podendo, conforme despacho do juizo, ser requerido, dentro de tal prazo, o que entenderem necessaria á sua defeza.

Aracaju, 1 de Fevereiro de 1936.

*José Monteiro da Silveira.*

(Reg. sob n. 41—3 vezes.—Aj. 1|2|936).

**Tribunal Regional de Justiça Eleitoral**

De ordem do senhor desembargador Edison de Oliveira Ribeiro, m. m. relator no processo crime em que se acha incurso o

eleitor Manoel Messias dos Santos nas penas do § 18 do Art. 107 do Código Eleitoral de então, faço citação ao referido eleitor, pelo prazo de trinta (30) dias, para dentro do dito prazo apresentar defeza escripta, sob pena de revelia. Ficando igualmente citado para os demais termos do processo até final julgamento.

E para que chégue ao conhecimento, será este publicado no "Diario Official" do Estado com o prazo da lei.

Eu, Oscar Theophilo, servindo no feito, o escrevi e assigno.

Aracaju, 9 de Janeiro de 1936.

*Oscar Theophilo.*

**TRIBUNAL DO JURY**

O dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Jury, na forma da lei, etc.:

Faz saber que, consoante o disposto nos artigos 283 do Cod. do Proc. Crim. do Estado e 38 do Cod. da Org. Jud. do Estado, designou o dia 11 de Fevereiro do corrente anno, pelas 10 horas, para abrir a 1ª sessão ordinaria do Jury, que funcionará em dias consecutivos e procedendo ao sorteio dos 20 jurados que têm de servir durante o anno, foram sorteados os seguintes senhores: Oscar Leal, Pedro Andrade Filho, Deodato Ismael Silveira, Salvio de Oliveira Capell, Octacilio Oliveira, Genes Góes, Pedro Telles de Souza, Demeval Prado Franco, Eflen Fontes, Lacy Rocha, Armindo de Siqueira Horta, dr. Rodolpho Muniz Barretto, dr. Josaphat Brandão, Augusto Alves de Moraes, Hornindo Menezes, Etevlino Prado Vasconcellos, dr. Oscar Baptista do Nascimento, Humberto Pizzi, Heliogabalo Pinto Fontes e Pergentino Cesar Lemos. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que vae publicado pela imprensa e affixado no logar do costume. Passado aos oito dias do mez de Janeiro de 1936. Eu, Durval Correia de Araujo, escrivão do Jury, o escrevi.

*Innocencio Asterio de Menezes Lins.*